TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1109087-88.2025.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Aços G3 Comércio e Beneficiamento Ltda.**
Requerido:	**Ksg Industria e Comercio Em Automacao Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por **AÇOS G3 COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO EIRELI** em face de **KSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM AUTOMAÇÃO LTDA**, ambas qualificadas nos autos.

Em síntese, a requerente alegou, na petição inicial, que a requerida adquiriu materiais por ela fornecidos, perfazendo o montante total de R$ 170.687,47, representado por notas fiscais e boletos juntados aos autos, cujos vencimentos restaram inadimplidos. Narrou que, a despeito da regular entrega dos produtos, a requerida deixou de efetuar o pagamento nas datas avençadas, tendo os títulos sido submetidos a protesto. Sustentou que houve tentativa frustrada de composição amigável, razão pela qual buscou a tutela jurisdicional para satisfação de seu crédito. Argumentou pela configuração de impontualidade injustificada no pagamento de obrigação líquida materializada em títulos protestados em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, com fulcro na Lei n. 11.101/2005. Destacou que, conforme orientação consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a possibilidade de execução singular não obsta o pedido falimentar, nos termos da Súmula nº 42 do TJSP. Asseverou que a inicial se encontra devidamente instruída com os títulos executivos, instrumentos de protesto, certidão da Junta Comercial e memória de cálculo do débito. Ao final, requereu a citação da requerida para apresentação de contestação, com eventual decretação da quebra, pleiteando, ainda, que, na hipótese de depósito elisivo, fossem acrescidos correção monetária, juros moratórios, custas processuais, despesas com protesto e honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 29 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1/7).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

O Juízo intimou a autora para que emendasse a petição inicial, com a juntada de procuração com assinatura física ou digital válida, fichas de inscrição na JUCESP de ambas as partes e certidão de distribuição de falências e recuperações judiciais em nome da requerida (fls. 42).

A parte autora procedeu à juntada da documentação requisitada, conforme determinado (fls. 44/45 e 51).

O Juízo recebeu a emenda à inicial de fls. 44/45 e determinou a citação da parte ré para apresentação de contestação no prazo de 10 (dez) dias (fls. 54), tendo sido expedida a respectiva carta de citação, com posterior juntada do aviso de recebimento (fls. 57 e 59).

A requerida apresentou contestação, aduzindo: (i) inépcia da petição inicial por ausência de demonstração idônea da liquidez e exigibilidade do crédito; (ii) carência de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que o pedido de falência deve ostentar finalidade eminentemente coletiva; (iii) desvio de finalidade do pedido, uma vez que o processo falimentar constitui execução coletiva voltada à liquidação ordenada do patrimônio do empresário insolvente, ao passo que, no caso concreto, o crédito pleiteado seria controvertido, inexistindo prova idônea de entrega e aceite das mercadorias, além de eventuais acertos comerciais, devoluções e compensações que não teriam sido considerados; (iv) ausência dos requisitos previstos no art. 94, inciso I, da LREF; (v) irregularidades nas duplicatas mercantis e nos protestos acostados; (vi) que a cobrança do débito deveria ser veiculada por meio de ação de cobrança ou execução, sendo desnecessário o pedido de falência; e (vii) inaplicabilidade da jurisprudência invocada na inicial. Juntou documentos e procuração (fls. 60/73).

Em réplica, a requerente reafirmou o fornecimento de materiais siderúrgicos no valor de R$ 170.687,47, representado por duplicatas mercantis regularmente protestadas, cuja dívida estaria devidamente comprovada por notas fiscais e canhotos assinados e carimbados por prepostos da devedora. Refutou a alegação de ausência de liquidez e certeza dos títulos, asseverando que a documentação acostada demonstra a efetiva entrega das mercadorias e o inadimplemento, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de pagamento ou de depósito elisivo. Afastou, igualmente, a tese de abuso no manejo da via falimentar, ressaltando que a LREF autoriza o pedido com fundamento na impontualidade de obrigação líquida protestada, sendo faculdade do credor a opção pelo pedido de falência, nos termos da Súmula nº 42 do TJSP, independentemente de demonstração prévia da insolvência da devedora. Ao final, asseverou que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

as alegações defensivas são genéricas e desprovidas de prova apta a descaracterizar o crédito ou afastar os requisitos legais, pugnando pelo regular prosseguimento do feito até a decretação da quebra (fls. 83/90)

Sobreveio decisão que (i) intimou as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou se manifestem expressamente acerca do julgamento antecipado do mérito; e (ii) determinou que, após, os autos venham conclusos para julgamento (fls. 91/93).

Aços G3 Comércio e Beneficiamento Ltda. requereu o julgamento antecipado da demanda, sob o argumento de que todas as provas já foram carreadas aos autos e que se trata de demanda estritamente de direito (fl. 96).

KSG Indústria e Comércio em Automação Ltda. apresentou manifestação requerendo o indeferimento do julgamento antecipado do mérito e pugnou pelo deferimento da produção das seguintes provas: (i) prova documental suplementar, com a intimação da requerente para exibir comprovantes de entrega, pedidos de compra, extratos bancários, comunicações entre as partes e documentação de vínculo dos signatários dos canhotos; (ii) prova pericial contábil para verificação de correspondência contábil, apuração de pagamentos ou abatimentos, análise da regularidade das duplicatas e apuração de saldo líquido; (iii) depoimento pessoal do representante legal da requerente; e (iv) prova testemunhal para esclarecer a dinâmica do relacionamento comercial, o recebimento das mercadorias e a situação operacional da requerida. Subsidiariamente, caso o juízo entenda pelo julgamento antecipado, requereu o reconhecimento da insuficiência da prova produzida pela requerente e a improcedência do pedido de falência (fls. 97/112).

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, **rejeito** a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os argumentos aduzidos pelo requerido se confundem com o próprio mérito da causa.

Outrossim, **indefiro** os pedidos de dilação probatória formulados pela requerida, uma vez que os elementos documentais acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste Juízo, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

regular do processo, bem como as condições da ação.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I, que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida e certa materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido.

No caso concreto, a controvérsia central repousa na higidez das duplicatas mercantis por indicação que instruem a inicial e na comprovação da efetiva entrega das mercadorias, tendo a requerida sustentado a inexigibilidade dos títulos sob o argumento de que os canhotos de recebimento foram assinados por pessoas identificadas como "José Andrade" e "Marcia", cuja relação de subordinação ou autorização não teria sido cabalmente demonstrada pela autora.

Contudo, os comprovantes de entrega juntados pela autora (canhotos das notas fiscais) encontram-se devidamente assinados e acompanhados de carimbo de identificação aposto por prepostos da empresa devedora, presumindo-se válida a entrega de mercadorias realizada no endereço do estabelecimento da compradora. Com efeito, não é razoável que o transportador ou fornecedor exija a exibição de contrato social, procuração ou registro na CTPS no momento da entrega rotineira de produtos.

Soma-se a isso o fato de que os recebimentos foram realizados de forma reiterada pelas mesmas pessoas físicas ("José Andrade" e "Marcia"), o que corrobora a existência de uma dinâmica comercial estabelecida e afasta a tese de recebimento fortuito por terceiros estranhos ao quadro da empresa.

Ademais, chama atenção que, a requerida limitou-se a transferir o ônus da prova à autora, alegando genericamente que esta não demonstrou o vínculo empregatício, ao invés de negar peremptoriamente que os referidos signatários integrem ou tenham integrado o seu quadro de funcionários, o que poderia ser facilmente demonstrado mediante a juntada de seus próprios registros trabalhistas.

Destaco, ainda, que em nenhum momento a requerida arguiu a falsidade documental dos canhotos ou dos carimbos apostos, não tendo a defesa negado categoricamente a existência da relação comercial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

Assim, verifico que o requerimento da falência foi devidamente instruído com as notas fiscais, recibos de entrega e recebimento das mercadorias, e instrumentos de protesto por falta de pagamento (fls. 14/36), em conformidade com o art. 15, II, "b", da Lei n.º 5.474/68, art. 94, § 3º, da Lei 11.101/05, e Súmula 41 do TJSP ("o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência").

Por outro lado, verifico que a empresa devedora foi devidamente notificada dos protestos no endereço de seu estabelecimento comercial por pessoa identificada, sendo desnecessário o recebimento pelo sócio da empresa devedora ou por quem tenha poderes de representação, conforme previsto nas Súmulas 361 do STJ e 52 do TJSP.

Cumpre destacar, por oportuno, que é dispensável a apresentação das vias originais das duplicatas, uma vez que constam nos autos as notas fiscais, os protestos por indicação e os comprovantes de entrega das mercadorias correspondentes:

> "Pedido de falência. Desnecessidade de apresentação da via original das duplicatas. Petição inicial suficientemente instruída com instrumento de protesto por indicação, comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, notas fiscais e triplicatas, documentação adequada para fundamentar o pedido de falência. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão revogada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2038668-50.2016.8.26.0000; Relator: Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data de Registro: 12/04/2016)

Registre-se, por fim, que, para a decretação da quebra, dispensa-se a comprovação do exaurimento das vias ordinárias de satisfação do crédito, conforme previsto na Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tampouco é necessária a demonstração do estado de insolvência do devedor, sendo suficiente, como preceitua a Súmula 43 da mesma Corte, "a prova da impontualidade, feita mediante o protesto", quando o pedido falimentar se fundamenta no inadimplemento de obrigação líquida representada por título de crédito.

Assim, diante (i) da ausência de justificativa para o inadimplemento do título de crédito devidamente protestado, cujo montante excede 40 (quarenta) salários-mínimos, (ii) da não realização de depósito elisivo (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005) e (iii) da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

inexistência de quaisquer causas excludentes contempladas no art. 96 da Lei nº 11.101/05, reconheço a presença de todos os requisitos legais necessários ao acolhimento do pedido, na forma o art. 94, inciso I, do referido diploma legal.

3. Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de KSG Industria e Comercio em Automação Ltda, inscrita no CNPJ/MF 07.660.765/0001-05, com endereço na Rua Saara, 95, Cidade Lider, CEP 03588-010, São Paulo/SP, cujo sócio administrador é Jeovany dos Santos, CPF: 251.820.638-81, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 48/49, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Por conseguinte, promovo as seguintes **deliberações** e **determinações**:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) **AJ Moroni Consultoria Empresarial Ltda**, inscrita no CNPJ nº 58.409.406/0001-02, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2121, conjunto 71, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-907, endereço eletrônico contato@ajmoroni.com.br, representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, inscrita na OAB/SP sob o nº 302.966 , que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;.

No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

> **"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.**
>
> **§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.**
>
> **§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.**
>
> **§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".**

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

incidente.

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

4. A **publicação de edital** eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira.

4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ.

7. Oficie-se, no mais:

a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a **comunicação** a todas as Fazendas, - Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo – SP - email pgefalencias@sp.gov.br: Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:

a) Banco Central do Brasil – BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

No ponto, esclareço que o Sisbajud possui abrangência limitada, contemplando apenas as instituições bancárias propriamente ditas e determinadas aplicações financeiras, sem alcançar a totalidade das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, notadamente as chamadas "fintechs". Foi por esta razão que constou na sentença o encaminhamento de ofício ao Banco Central, para que providenciasse o repasse da ordem judicial, conforme autorizado pelo art. 1º, §1º, I, da Portaria nº 3 de 14/10/2024 do CNJ;

b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005;

c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.

falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

10. Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adler Batista Oliveira Nobre, liberado nos autos em 20/03/2026 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109087-88.2025.8.26.0100 e código DyXFIRs3.